



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Ao Projeto Resolução nº 14, de 2026
Autoria: Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.
Ementa: Declara a perda do mandato do vereador Dudu Barbosa.
Relatoria: Vereador Professor Oseias.
Conclusões: 1. Favorável. 2. Adoção do *quorum* de maioria absoluta para aprovação. 3. Convocação dos suplentes dos vereadores representados e dos vereadores impedidos.

1. RELATÓRIO

O Projeto de Resolução nº 14, de 1º de abril de 2026, foi proposto pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (CEDP) com o objetivo de declarar a perda do mandato do vereador Dudu Barbosa.

O referido Projeto decorre da conclusão do CEDP diante da análise da Representação nº 1, de 2025, que comunica violação aos princípios da Administração Pública e indícios de prática do crime de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), em que consta como um dos representados o vereador Dudu Barbosa.

Analisando a Representação, tem-se que o Parecer do Relator foi aprovado por unanimidade pelo Conselho, que assim concluiu:

O Código de Ética e Decoro Parlamentar deste Legislativo estabelece no seu artigo 52 as penalidades aplicáveis, sendo que o **artigo 57 do Código é taxativo ao elencar a penalidade da perda do mandato para toda conduta incompatível com o decoro parlamentar.**

O caso em apreço envolve solicitação de vantagem indevida e mercantilização da função pública, conduta que incide claramente naquelas incompatíveis com o decoro parlamentar previstas no artigo 10, conforme claramente demonstrado neste parecer, razão pela qual **a penalidade de perda do mandato é a única cabível** e que deve ser aplicada ao caso concreto contido nesta Representação.

Para a efetivação de penalidade destinada à declaração da perda do mandato, o Conselho apresentou o presente projeto de resolução, atendendo o disposto no § 2º do artigo 47 da Resolução nº 16, de 6 de dezembro de 2021 (Código de Ética e Decoro Parlamentar).

A matéria então foi encaminhada ao presidente da Câmara e apresentada durante a 10ª Sessão Ordinária, realizada no dia 6 de abril de 2026. Em seguida, foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, e, durante a 9ª Reunião da CCJ, realizada no dia 7 de abril de 2026, este vereador foi designado relator da matéria.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

No dia 8 de abril de 2026, por meio do Ofício nº 14/2026-GVPO, este relator solicitou aos procuradores jurídicos a emissão de parecer jurídico sobre a matéria. A Procuradoria Jurídica Legislativa, por sua vez, conforme Parecer Jurídico nº 113, de 28 de abril de 2026, contendo as seguintes conclusões:

- a. o PR nº 14/2026 possui fundamento normativo suficiente no Código de Ética municipal e na disciplina local de perda do mandato;
- b. seus principais efeitos jurídicos, se aprovado regularmente, serão a perda do mandato, a vacância do cargo, a convocação do suplente para assunção definitiva e a sujeição do ato ao controle judicial formal;
- c. as principais controvérsias jurídicas são: prevalência de lei local ou federal, quórum final, convocação de suplentes e atuação do Presidente da Câmara;
- d. a matéria é, em tese, constitucional e legal quanto ao objeto, mas sua deliberação exige observância rigorosa do regime procedimental juridicamente correto;
- e. quanto à Emenda nº 15 e ao conflito entre lei local e lei federal, referida discussão foge da competência desta CCJ que deve se ater à análise do referido projeto de resolução, sem óbice que o edil adote as medidas para questionar a constitucionalidade da referida emenda;
- f. no tocante ao quórum de deliberação final, esta Procuradoria opina pela adoção do quórum de 2/3 dos membros da Câmara Municipal de Toledo, nos termos do Decreto-Lei nº 201/1967, aplicado vereadores por força de seu art. 7º, § 1º, e em consonância com a orientação jurisprudencial mais recente do Supremo Tribunal Federal, o que, no caso concreto, corresponde a 13 votos favoráveis, considerada a composição de 19 vereadores. Todavia, aponta-se que conquanto este tema também há divergência jurisprudencial;
- g. quanto à convocação, ou não, de suplentes dos vereadores representados, verifica-se a existência de divergência jurisprudencial relevante, havendo precedentes que prestigiam interpretação restritiva do art. 5º, I, do Decreto-Lei nº 201/1967, e outros que admitem interpretação ampliativa, por razões de imparcialidade e preservação do quórum deliberativo;
- h. quanto ao Presidente Gabriel Baierle, estaria em tese impedido, na forma acima assinalado.

2. VOTO DO RELATOR

*"A medida de um homem é o que ele faz com o poder."
Platão.*

O sistema de freios e contrapesos (checks and balances), teorizado por Montesquieu, estabelece que 'apenas o poder freia o poder', exigindo que o Legislativo atue com independência e rigor na fiscalização de seus pares. Nesse contexto, a competência para o julgamento e a cassação de mandato encontra-se expressamente prevista no art. 55, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal, sendo aplicada aos municípios por força do Princípio da Simetria.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Tal prerrogativa não é mera formalidade, mas instrumento de salvaguarda do decoro parlamentar, pilar indispensável da democracia que exige do representante uma conduta ética acima de qualquer suspeita, sob pena de tornar a função pública incompatível com a dignidade do cargo. No âmbito municipal, este rito é disciplinado pela Lei Orgânica, Regimento Interno e pelo Código de Ética, assegurando-se sempre o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF), garantindo que a justiça política seja exercida com absoluta segurança jurídica."

Diferentemente do processo judicial, que pode culminar em sanções de natureza restritiva de liberdade ou de direitos, o processo legislativo de cassação de mandato possui natureza eminentemente político-administrativa. Seu escopo não é a pena do agente enquanto indivíduo privado, mas a salvaguarda da higidez da instituição parlamentar e a preservação da moralidade e legitimidade inerentes ao cargo eletivo.

Por conseguinte, o julgamento de condutas atribuídas a parlamentares, com vistas à perda do mandato por suposto pedido de propina ou infrações correlatas, situa-se rigorosamente dentro das prerrogativas constitucionais deste Poder Legislativo.

A **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988, após a Emenda Constitucional nº 76, de 28 de novembro de 2013, emenda esta que acabou com o voto secreto nestes casos, define que **perderá o mandato** o Deputado ou Senador cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar, a qual será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal por **maioria absoluta**.

Respeitando o princípio da simetria constitucional, a **Constituição do Estado do Paraná**, de 5 de outubro de 1989, após a Emenda Constitucional nº 17, de 8 de novembro de 2006, que também extirpou o voto secreto nestes mesmos casos, define que **perderá o mandato** o Deputado Estadual cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar, a qual será decidida pela Assembleia Legislativa pela **maioria absoluta** de seus membros.

Nesta mesma seara, a Lei Orgânica do Município de Toledo, de 27 de março de 1990, após a Emenda nº 9 à Lei Orgânica do Município, promovida em 3 de fevereiro de 2014 com o objetivo de manter a simetria constitucional e acabar com o voto secreto nestes casos, definia que perderá o mandato o vereador cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar, a qual será decidida pela Câmara por maioria absoluta.

Em respeito absoluto ao princípio da simetria constitucional e da legalidade estrita, estabeleceu a Resolução nº 15, de 6 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o **Regimento Interno** da Câmara Municipal de Toledo, que o *quorum* de votação em Plenário exigido para aprovação de projeto de resolução dispendo sobre a **perda do mandato** de vereador é da **maioria absoluta**.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Mantendo a coerência das normas e a simetria constitucional, a Resolução nº 16, de 6 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o **Código de Ética e Decoro Parlamentar** dos vereadores do Município de Toledo, também estabeleceu que o projeto de resolução oferecido pelo Conselho dispondo sobre a **perda do mandato** será apreciado pelo Plenário em votação nominal e ostensiva, sendo considerado aprovado se alcançar, nos dois turnos, a **maioria absoluta** de seus membros.

Considerando a assimetria constitucional promovida pela Emenda nº 15 à Lei Orgânica do Município e considerando os apontamentos jurídicos, de modo a evitar a judicialização da questão e desde logo restaurar a constitucionalidade da Lei Orgânica Municipal frente as Constituições Federal e Estadual, apresenta-se a **Proposta de Emenda à Lei Orgânica** em anexo para revogar as inconstitucionalidades trazidas pela Emenda nº 15 à Lei Orgânica do Município.

O **Regimento Interno** da Câmara Municipal de Toledo estabelece em seu **artigo 203** que o **quorum** de votação em Plenário exigido para aprovação de projeto de resolução dispondo sobre a **perda do mandato de vereador** é de **maioria absoluta**.

Todavia, os pareceristas, conforme disposto nos Pareceres Jurídicos nº 90 e 113/2026, elencaram jurisprudência não pacífica do STF, segundo a qual caberia o *quorum* de 2/3 (dois terços) dos 19 vereadores para aprovação da matéria, devendo-se adotar procedimento contido no Decreto-Lei nº 201/1967, além de concluir pelo seguinte:

Por fim e a fim de resguardar a segurança jurídica do procedimento, a estabilidade das decisões plenárias, a previsibilidade dos trabalhos legislativos e a redução do risco de judicialização futura, **recomenda-se que as divergências procedimentais identificadas neste parecer - especialmente aquelas relativas ao quórum de votação** e à convocação de suplentes dos vereadores representados - **sejam previamente solucionadas mediante a suscitação de precedente regimental, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.**

Importante pontuar o conflito e a contradição na apontada na solução dos pareceristas, pois se o Regimento Interno, em seu artigo 203, estabelece que o *quorum* de votação em Plenário exigido para aprovação de projeto de resolução dispondo sobre a perda do mandato de vereador é de maioria absoluta, não há que se falar em caso não previsto para suscitar precedente regimental, visto que não há como se estabelecer um precedente para que o Plenário decida algo que já está expressamente previsto no regimento.

Adicionalmente, sustentar o *quorum* de 2/3 (dois terços) para aprovação da matéria seria impor ao vereador um rito mais gravoso do que aquele enfrentado por parlamentares estaduais e federais, violando o princípio da igualdade e da proporcionalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

É imperativo reconhecer que este Legislativo já dispõe de um arcabouço normativo sólido e autônomo. O Regimento Interno e o Código de Ética e Decoro Parlamentar encontram-se em absoluta consonância com os preceitos da Constituição Federal e da Constituição do Estado do Paraná. Por conseguinte, revela-se inaplicável ao caso em exame o procedimento previsto no Decreto-Lei nº 201/1967, visto que o TJPR possui diversos precedentes que reconhecem a **aplicação tão somente subsidiária do Decreto-Lei nº 201/1967**.

Demonstrada a inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 201/1967 e da alteração do *quorum* dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2022, dada a natureza meramente subsidiária do Decreto-Lei e o fato de estarem em descompasso com a simetria constitucional exigida para o processo de cassação por quebra de decoro, deve prevalecer o rito específico estabelecido no Regimento Interno e no Código de Ética e Decoro Parlamentar.

A adoção do **quorum de maioria absoluta**, previsto nestes diplomas internos e chancelado pelas Cartas Superiores, não apenas garante a legalidade estrita do certame, como também protege esta Casa contra futuras alegações de nulidade. Afinal, ao seguir suas próprias normas éticas e regimentais, o Parlamento Municipal reafirma sua soberania e assegura que o julgamento político ocorra sob o império da Constituição, e não de regramento inconstitucional que não refletem o espírito do constituinte estadual e federal.

Por fim, quanto à aplicabilidade das **normas procedimentais** e a definição do *quorum* de deliberação, cumpre salientar que as disposições destinadas a restabelecer a simetria constitucional, garantindo a observância da **maioria absoluta** para a **perda de mandato**, conforme preceituam as Constituições Federal e Estadual, **possuem eficácia imediata**.

Por possuírem natureza estritamente processual, tais mudanças regem-se pelo princípio *tempus regit actum*, incidindo sobre os atos vincendos sem que isso importe em qualquer prejuízo aos representados. A aplicação imediata do **quorum de maioria absoluta, já previsto no Regimento Interno desta Casa**, assegura a hígidez do processo e evita nulidades, garantindo que o rito legislativo transcorra em total harmonia com o ordenamento jurídico superior e com as garantias do devido processo legal.

Quanto a convocação dos suplentes, os pareceristas trazem jurisprudências de diversos tribunais estaduais, apontando pelo seguinte:

Por fim, considerando a divergência jurisprudencial identificada quanto à convocação, ou não, de suplente do vereador denunciado, recomenda-se que a controvérsia seja resolvida, no âmbito interno desta Casa, mediante a suscitação de precedente regimental (RI, art. 188), a fim de que o Plenário fixe orientação procedimental uniforme para casos análogos, conferindo segurança jurídica, previsibilidade e estabilidade aos trabalhos legislativos.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Todavia, a suscitação de precedente regimental (RI, art. 188) trazida pelos pareceristas também não é aplicável ao caso em questão, visto que o Regimento Interno é claro ao tratar da convocação de suplente, conforme verifica-se no seu artigo 19:

Art. 19 - A Mesa convocará o suplente de vereador nos casos de:

- I - extinção do mandato;
- II - perda do mandato; ou
- III - licença.

Conforme disposto no § 1º do artigo 188 do Regimento Interno, somente os casos não previstos neste Regimento Interno serão submetidos ao Plenário, mediante requerimento, passando as respectivas decisões a constituir precedentes regimentais, que orientarão a solução de casos análogos.

Portanto, esta questão da convocação de suplente será sanada pela **Proposta de Emenda à Lei Orgânica**, em anexo, que também visa alterar o artigo 23 da Lei Orgânica, deixando expresso que o suplente será convocado, além das hipóteses já previstas, sempre que houver a suspensão do exercício do mandato do vereador, independente da autoridade que a determinar.

Adicionalmente, também será incluso na referida Proposta que, quando estiver em votação no Plenário matéria disposta sobre a perda do mandato de vereador, exclusivamente para a votação desta matéria, será convocado o suplente do vereador que for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive; do vereador que prestou depoimento como testemunha no processo, e do vereador que se declarar impedido por ter interesse no processo.

Importante salientar que o rol acima citado, que se pretende incluir no artigo 23 da Lei Orgânica, foi retirado do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), especificamente nos artigos 144 e 145, atendendo assim a sugestão dos pareceristas, além do disposto no artigo 69 do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Conforme disposto no Parecer Jurídico nº 113/2026, a validade da matéria está fundada, no plano local, na Resolução nº 16/2021, cujo artigo 57 prevê a perda do mandato do vereador que incidir em condutas incompatíveis com o decoro parlamentar; a própria matéria remete expressamente a esse dispositivo

Conforme disposto no Parecer Jurídico nº 113/2026, as principais consequências jurídicas da matéria apresentada implicam na perda do mandato do vereador representado, na vacância do cargo e convocação do suplente para assunção definitiva, na comunicação ao sistema eleitoral e aos órgãos competentes e na sujeição do ato ao controle jurisdicional quanto à legalidade formal, sem revisão do mérito político da decisão legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

As controvérsias jurídicas envolvidas referem-se ao *quórum* para a aprovação da matéria, se maioria absoluta ou maioria de 2/3, e a convocação ou não dos suplentes dos representados e de vereadores que se declarem impedidos de votar na matéria.

Observa-se que a técnica legislativa da matéria está de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 25, de 2021. Assim, conclui-se pela constitucionalidade e legalidade da matéria analisada.

Em face do exposto, considerando as controvérsias jurídicas envolvidas;

Considerando que compete a esta Comissão examinar e emitir parecer sobre outros assuntos que, por sua natureza, exijam seu pronunciamento;

Considerando a necessidade de se manter a imparcialidade do julgamento e a higidez do devido processo político-administrativo;

Considerando a necessidade de afastar a participação de vereador já comprometido com a matéria, diante de sua manifesta parcialidade;

Considerando que a participação do suplente é indispensável à manutenção do *quorum* de votação e reproduz precedente do STJ no sentido de que o art. 5º, I, do Decreto-Lei nº 201/1967 desautoriza a redução da base numérica utilizada para cálculo do *quorum* mínimo quando houver vereador juridicamente impedido de votar, conforme verifica-se no julgado trazido pelo Parecer Jurídico nº 113/2023;

Considerando o Projeto de Resolução nº 14, de 2026, e os objetivos que orientam sua propositura, o parecer deste relator é:

1. favorável a **aprovação da matéria**;
2. para que seja respeitado o **quorum constitucional, estadual e federal, regimental e do código de ética** que requerem a **maioria absoluta** para aprovação da matéria;
3. para que sejam **convocados os suplentes**, somente para a votação desta matéria, dos vereadores representados e daqueles que se declararem impedidos.

Câmara Municipal de Toledo, 5 de maio de 2026.

PROFESSOR OSÉIAS

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

SUGESTÃO DE PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Toledo.

A Mesa da Câmara Municipal de Toledo, em nome do povo toledano, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º - A Lei Orgânica do Município de Toledo passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20 - ...

...

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II do *caput* deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por maioria absoluta, assegurada ampla defesa.

...

Art. 23 - O suplente de vereador será convocado nos casos de:

I - licença do mandato;

II - suspensão do mandato;

III - perda do mandato;

IV - extinção do mandato; ou

V - impedimento de votar em matéria dispendo sobre a perda do mandato de vereador.

§ 1º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição, convocada pelo Tribunal Regional Eleitoral, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 2º - O disposto no inciso V do *caput* deste artigo aplica-se somente quando estiver em votação no Plenário matéria dispendo sobre a perda do mandato de vereador, devendo o suplente ser convocado exclusivamente para a votação da referida matéria.

§ 3º - Considera-se impedido de votar em matéria dispendo sobre a perda do mandato de vereador aquele que:

I - for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

II - prestou depoimento como testemunha no processo; ou

III - declarou-se impedido por ter interesse no processo.

...”

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Toledo entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 5 de maio de 2026.

PROFESSOR OSÉIAS
Relator